



AUTÓGRAFO № 27/2022 PROJETO DE LEI № 25/2022

Dispõe sobre a aplicabilidade, no Município, de disposições previstas na Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aplicabilidade, no Município, das disposições previstas na Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Em conformidade com o art. 107-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da CRFB, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 do ADCT, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser, parcial ou totalmente, destinado a programas municipais em conformidade com o parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da CRFB, a ser calculado da seguinte forma:

I – no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da CRFB;

II – no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o "caput" deste artigo válido para o exercício de 2023; e

- III nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o "caput" deste artigo válido para o mesmo exercício.
- § 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no "caput" deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.
- § 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 7º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da CRFB e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante o órgão do Poder Judiciário responsável pela gestão dos precatórios expedidos contra a Fazenda Pública Municipal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da CRFB e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 5º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da CRFB e no § 3º deste artigo.

§ 6º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 7º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da CRFB serão realizados na seguinte ordem:

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art.
100 da CRFB;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

 III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; e

V – demais precatórios.

Art. 3º Até o exercício de 2026, ato anual do Chefe do Poder Executivo elencará os programas municipais legalmente instituídos que perceberão recursos na forma do art. 2º desta lei.



Art. 4º O Poder Executivo disporá do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, para proceder aos ajustes orçamentários e financeiros decorrentes das disposições desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 9 de fevereiro de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente